



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA



PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de sugestão de aplicação de penalidade disposta no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 às empresas Construtoras Vértice Ltda. e Bem Mais Engenharia Ltda. – EPP, porquanto ao serem convocadas no Pregão Eletrônico n. 7/2016, deixaram de apresentar suas propostas e os documentos habilitatórios.

Notificadas, as empresas apresentaram defesa prévia às fls. 2287-2289/TJ e 2313/TJ.

A Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação opinou, às fls. 2333-2338/TJ, pelo provimento da defesa prévia da empresa Bem Mais Engenharia Ltda. – EPP e, conseqüentemente, a inaplicabilidade de penalidade. No tocante à Construtora Vértice Ltda., manifestou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, bem como pela pena de multa.

É o essencial.

Decido.

Pois bem, cuida-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

técnicos nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica e arquitetura para atuação no apoio e na elaboração de projetos básicos de engenharia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

As empresas Construtoras Vértice Ltda. e Bem Mais Engenharia Ltda. – EPP, ao serem convocadas no Pregão Eletrônico n. 7/2016, não apresentaram suas propostas e os documentos habilitatórios, conforme solicitado no edital.

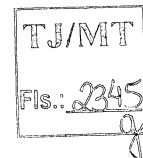
A empresa Bem Mais Engenharia Ltda. – EPP, fls. 2287-2289/TJ, relatou que o Tribunal de Justiça fixou o valor do salário base da mão-de-obra profissional em valor superior àquele que havia tomado como base para a execução do contrato. Afirmou que, por não concordar com o valor da mão de obra superior ao legalmente exigido, encaminhou *e-mail* ao pregoeiro justificando o motivo do não envio da documentação. Destacou que não agiu de má-fé ou irresponsabilidade para com o processo licitatório. Anexou os documentos de fls. 2290-2306/TJ.

Veja-se que o pregoeiro registrou à fl. 2130/TJ que a Bem Mais Engenharia Ltda. – EPP havia informado que não iria enviar a documentação de habilitação, pois cotou valores de referência abaixo do informado pelo TJMT.

Desse modo, percebe-se que a Bem Mais Engenharia desistiu do certame na fase da habilitação, com a devida justificativa, o que revela não ter agido de forma culposa ou dolosa, não sendo possível impor-lhe qualquer gravame de natureza sancionatória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA



PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir em relação à conduta da Construtora Vértice Ltda., uma vez que apresentou defesa prévia fora do prazo, consoante certidão de fl. 2327/TJ.

Não bastasse, ao analisar suas razões, apresentadas a destempo, constata-se que foi negligente em não acompanhar o processamento do certame licitatório.

Isso porque, à fl. 2316/TJ, declarou que, em face da grande quantidade de atividades técnicas desenvolvidas pela empresa e a inexistência de um setor responsável para acompanhar as licitações no sistema *comprasnet*, não visualizou a chamada pelo pregoeiro e ao perceber a convocação não dispunha de tempo para elaborar a proposta.

Nesse contexto, nota-se que a omissão da empresa em apresentar a proposta e os documentos habilitatórios não decorreu de atos/fatos imprevisíveis e/ou extraordinários, alheios à sua vontade. O que se revela ter agido com negligência, incompatível com a posição de “interessado na contratação”, justificando a aplicação de sanção.

Importante destacar que, se não houvesse exigência de justo motivo, qualquer licitante – por puro aventureirismo – poderia ingressar na licitação, interferir na disputa e depois, por capricho, requerer sua saída.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A propósito, impende ressaltar que a desistência de proposta sem motivo justificado, pode ensejar, inclusive, uma fraude conhecida, sobretudo no pregão eletrônico, em que o licitante melhor classificado desiste intencionalmente de sua proposta (ou se auto inabilita) apenas para favorecer o licitante seguinte. Tal conduta também vai merecer um tratamento rigoroso.

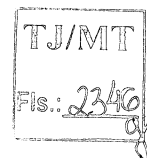
O TCU tem entendido que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante, bastando que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena. Veja-se:

“2. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

Ainda na Auditoria realizada nos pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 por meio do Comprasnet, a relatora, a par das irregularidades praticadas pelos licitantes, discorreu sobre as possibilidades de aplicação da sanção prevista no art. art. 7º da Lei 10.520/02 (impedimento para licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios) em perspectiva com aquela assentada no art. 46 da Lei 8.443/92 (inidoneidade do licitante fraudador para participar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA



PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

de licitação na Administração Pública Federal). Em apoio, fez transcrever excerto da análise realizada pela unidade especializada, da qual se destacam as seguintes assertivas: (i) “a atuação deste Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, tem natureza distinta daquela decorrente do art. 7º da Lei 10.520/2002, de competência das unidades promotoras dos pregões”; (ii) “a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante”; (iii) “a declaração de inidoneidade do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo TCU, com fulcro na sua Lei Orgânica, depende de comprovação de fraude à licitação”; (iv) “deve ser considerado fraude à licitação o comportamento de licitante que, sem motivos escusáveis, incide repetidamente, ao longo do tempo, nos mesmos tipos de irregularidades tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002. No caso, o elemento doloso configura-se pela repetição deliberada e consciente da conduta prejudicial aos certames e, portanto, ilícita, segundo preconiza a Lei do Pregão”. Assim, concluiu a relatora que “não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena”. Já no que respeita à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

aplicação do art. 46 da Lei 8.443/92, prosseguiu, “a comprovação da fraude é essencial, para o que se faz necessária a constatação de dolo ou má-fé”. Noutro giro, abrindo divergência com a unidade instrutiva, ponderou a relatora que, para a maioria dos pregões examinados, “não se pode concluir pela existência do dolo pela simples repetição do fato, ao menos num caso como o aqui tratado”, afastando assim, para esses casos, a hipótese de declaração de inidoneidade pelo Tribunal, com arrimo no art. 46 da Lei 8.443/92. Contudo, acrescentou que “a simples incidência injustificada numa das condutas previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 permitiria ao órgão licitante, após o trâmite do devido processo administrativo, declarar a inidoneidade [impedimento] da empresa infratora, independentemente da comprovação da fraude”. Ao revés, diante de condutas comprovadamente fraudulentas detectadas no comportamento de duas empresas participantes de um pregão realizado no exercício de 2011 pelo Laboratório Nacional Agropecuário no Rio Grande do Sul, nos quais fora utilizada a técnica do “coelho”, entendeu a relatora presentes os requisitos para a sanção das licitantes fraudadoras com espeque no art. 46 da Lei 8.443/92. Assim, o Plenário, dentre outras medidas, declarou a inidoneidade dessas empresas para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de dois anos.” (Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA



PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2016 – CIA N. 0003386-02-2016.8.11.0000

SOLICITANTE: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

SOLICITADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em conclusão, **dou provimento** à defesa prévia da empresa Bem Mas Engenharia Ltda. e **nego provimento** à defesa da Construtora Vértice, pois devidamente convocada não entregou a documentação exigida, em desrespeito às regras do certame, e, não havendo justificativa plausível, acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, **aplicando-a** a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, pelo prazo de 1 (um) ano. Em relação à multa, o percentual de 10%, sugerido pela ATJL é excessivo, assim, observada a razoabilidade e proporcionalidade, aplico a multa no patamar de 1% (um por cento) do valor do preço ofertado de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais), perfazendo o montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), nos termos do Edital, itens 8.6 e 14.1.

Promova-se o registro da penalidade no banco de qualidade deste Tribunal de Justiça e no SICAF.

Intime-se a empresa Construtora Vértice Ltda. para, querendo, apresentar recurso, nos moldes do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei n. 8.666/93.

Cumpra-se.

Cuiabá, 3 de novembro de 2016.

Desembargador PAULO DA CUNHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

RECEBIDO EM 04/11/16
Às 14:29
Gislene
Coord. Administrativa / TJMT